



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Análise jurídica do Projeto de Lei n.º 25/2026

REQUERENTE: Prefeito do Município de Nova Guataporanga/SP

ASSUNTO: Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 25/2026, de 12 de agosto de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Nova Guataporanga/SP, que objetiva autorizar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente, no valor de R\$ 228.850,00 (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta reais).

Conforme disposto no artigo 1º do projeto, o crédito adicional suplementar será destinado ao reforço de dotações orçamentárias, especialmente nas áreas de Alimentação e Nutrição, para despesas relacionadas à merenda escolar, e no Setor de Pessoal, especificamente para a unidade de Administração, Contabilidade e Finanças.

O crédito está assim distribuído:

* R\$ 30.000,00 para Ensino Fundamental – Merenda Escolar;

* R\$ 30.000,00 para Educação Infantil – Creche – Convênios e Entidades;

* R\$ 168.850,00 para Administração, Contabilidade e Finanças – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

O artigo 2º estabelece que o crédito será coberto mediante anulação de dotações orçamentárias, discriminando as respectivas unidades, classificações e valores, cujo montante totaliza igualmente R\$ 228.850,00.

O artigo 3º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da competência e da iniciativa

A matéria objeto do projeto insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, por tratar de matéria de interesse local e, especificamente, de gestão e execução do orçamento público municipal.

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para aplicar suas rendas e organizar a prestação dos serviços públicos de sua competência.

No tocante à iniciativa, verifica-se que o projeto foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade competente para propor alterações relacionadas ao orçamento e à execução orçamentária municipal, não se identificando, sob esse aspecto, vício formal de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

2. Do crédito adicional suplementar

A Lei Federal nº 4.320/1964 disciplina os créditos adicionais, estabelecendo, em seu artigo 40, que são aqueles destinados a autorizar despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

O artigo 41, inciso I, do mesmo diploma legal classifica como suplementares os créditos destinados ao reforço de dotação orçamentária.

No caso em análise, o projeto expressamente denomina o crédito como suplementar e promove o reforço de dotações já existentes no orçamento, circunstância compatível com a natureza do instituto.

O artigo 42 da Lei nº 4.320/1964 estabelece, ainda, que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Assim, mostra-se juridicamente adequada a submissão da matéria ao Poder Legislativo para obtenção da necessária autorização legislativa, ficando a efetiva abertura do crédito a cargo do Executivo, mediante decreto, após a aprovação e sanção da respectiva lei.

3. Da indicação dos recursos para cobertura

O artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 determina que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, sendo admitidos, entre outros, os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

No presente caso, o artigo 2º do projeto indica expressamente que a cobertura do crédito ocorrerá mediante anulação de dotações orçamentárias.

Da análise dos valores constantes do projeto, verifica-se correspondência entre o montante do crédito suplementar e as dotações que serão anuladas, alcançando ambos o valor de R\$ 228.850,00.

Desse modo, não há, em princípio, criação de despesa sem correspondente fonte de custeio, uma vez que o crédito pretendido será integralmente compensado por anulação de dotações existentes no orçamento.

A exigência constitucional também é atendida, uma vez que o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

4. Da compatibilidade orçamentária

O projeto não institui novo programa ou nova despesa sem previsão de fonte de recursos. Trata-se de alteração da programação orçamentária mediante reforço de dotações, com compensação por anulação de outras dotações.

A operação, portanto, encontra fundamento no regime jurídico dos créditos adicionais previsto na Lei nº 4.320/1964, desde que as dotações objeto de anulação estejam efetivamente disponíveis e não comprometidas, observada a execução orçamentária.

Ressalte-se, ainda, que a autorização legislativa não implica, por si só, a realização imediata da despesa, devendo o Poder Executivo observar, na fase de execução, a legislação orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

5. Da justificativa para a abertura do crédito

Como ponto de atenção formal, observa-se que a Mensagem nº 26/2026, que encaminha o projeto, limita-se a informar o encaminhamento da proposição e o respectivo valor, sem apresentar justificativa detalhada acerca das razões pelas quais as dotações precisam ser reforçadas, especialmente quanto aos valores destinados à Administração, Contabilidade e Finanças.

O artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 dispõe expressamente que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificativa.

Embora a própria proposição contenha a discriminação das dotações a serem suplementadas e anuladas, recomenda-se que a justificativa constante da Mensagem seja suficientemente elucidativa quanto à necessidade do reforço orçamentário, de modo a permitir ao Poder Legislativo exercer adequadamente sua função de controle e deliberação.

Trata-se, contudo, de aspecto que não compromete, por si só, a constitucionalidade material da proposição, podendo ser suprido mediante esclarecimentos ou documentação complementar do Poder Executivo, especialmente de natureza contábil e financeira.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra, em análise jurídica, impedimento constitucional ou legal à tramitação do Projeto de Lei nº 25/2026, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 228.850,00.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

Assim, opino favoravelmente à tramitação e apreciação do Projeto de Lei nº 25/2026, cabendo às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa a análise quanto ao mérito, conveniência e oportunidade da proposição.

Cabe ressaltar que a presente análise se restringe exclusivamente ao exame dos aspectos jurídicos da matéria, não adentrando no mérito administrativo, técnico ou financeiro do projeto. A conveniência e a viabilidade prática da proposta são questões a serem apreciadas pelos setores competentes.

Desta forma, o presente projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 50, inciso II, do Regimento Interno).

É o parecer.

Nova Guataporanga/SP, 17 de agosto de 2026.

Claudia Mariano Prado

Claudia Mariano Prado

Assessora Jurídica da Câmara Municipal – OAB/SP 487.564